TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 174815/24
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VANILDE SOUZA DA COSTA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2942/24 - Segunda Câmara

Revisão de proventos. Servidora municipal. Incorporação de adicional de permanência. Manifestações uniformes. Legalidade e Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos concedida pela Portaria nº 9.195/2024 (peça 5), em favor da Sra. Vanilde Souza da Costa Keller, aposentada no cargo efetivo de "Professor Pós-Graduado", do quadro de pessoal do Município de Foz do Iguaçu.

A servidora foi inativada a partir de 01/02/2015, por meio da Portaria nº 4.813/2015 (peça 8), a qual foi devidamente registrada nesta Corte, conforme Despacho de Homologação de Benefício nº 2/2015-DICAP/GP.

O ato revisional decorreu da inclusão, nos proventos, da parcela salarial "adicional de permanência", prevista na legislação do Município.

De acordo com a portaria que revisou os valores, os proventos iniciais da servidora foram majorados de R$ 2.715,33 (dois mil, setecentos e quinze reais e trinta e três centavos), para R$ 2.986,86 (dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

Por intermédio da Instrução nº 3160/24-CGM (peça 20), a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou, em síntese, que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária. Narrou que no Acórdão nº

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.C1EG

1283/24-S2C[1], proferido nos autos nº 259043/23, foi acolhida a proposta da unidade técnica e do Órgão Ministerial pelo registro da revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, com determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar por qual motivo a Foz Previdência não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020 do seu Conselho Deliberativo, a qual regulamenta a cobrança das contribuições sobre a verba em questão.

Assim, manifestou-se conclusivamente pelo registro do ato revisional, sugerindo que "seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu".

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 646/24-6PC, peça 21).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Entendo que o ato de revisão de proventos, estando revestido de legalidade, merece ser registrado, conforme passo a expor.

Como bem destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal, a Lei Complementar nº 396/2023 do Município de Foz do Iguaçu foi alterada, em seu artigo 8º, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, para acompanhar as decisões emanadas de processos judiciais intentados por beneficiários de aposentadorias e pensões, visando evitar o aumento de ações perante o Poder Judiciário.

A legislação municipal prevê a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores que a recebiam quando em atividade.

Existem, efetivamente, inúmeras decisões judiciais reconhecendo o direito à incorporação do "adicional de permanência", o qual alcança grande parte

[1] Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram também os Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.C1EG

dos servidores municipais.

Cabe mencionar que já há precedente nesta Corte - Acórdão nº 1619/24-S1C[2] - em que se apreciou situação similar a que ora se examina, com manifestações uniformes pela sua legalidade, tendo sido concedido o registro de ato revisional, mesmo não havendo decisão judicial específica que o embasasse.

Fato é que sobre a verba em questão não incidiu contribuição previdenciária, em afronta ao princípio contributivo.

Em relação a essa ausência de observância do princípio da contributividade, acompanho a manifestação da unidade técnica no sentido de que é mais apropriado examinar a matéria em autos apartados, "para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias seja analisada de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes".

Cumpre ressaltar que nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23, acolhendo proposta apresentada pelo Órgão Ministerial, determinei a instauração de Tomada de Contas Extraordinária[3] em face da Foz Previdência, "para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis".

Considerando, portanto, que o teor da decisão pela abertura da Tomada de Contas é abrangente, não se limitando aos aspectos delineados no caso concreto daqueles autos, afigura-se despicienda a ampliação do seu objeto.

Desse modo, acompanho as manifestações uniformes pela concessão de registro ao ato em apreço.

3. DO VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos deferido à Sra. Vanilde Souza da Costa Keller.

[2] Relator: Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. Unânime. Votaram também José Durval Mattos do Amaral e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.
[3] O processo de Tomada de Contas foi autuado sob nº 468860/24.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.C1EG

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos deferido à Sra. Vanilde Souza da Costa Keller; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.C1EG